

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 260, DE 2006

“Propõe criação do Cadastro Integrado de Registros Públicos para emissão de certidões.”

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

Relator: Deputado SÍLVIO LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL**.

Consta dos autos declaração da secretaria da Comissão de Legislação Participativa, no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do respectivo Regimento Interno, em relação ao Conselho, autor da sugestão, encontra-se regularizada.

A proposição sugerida pretende criar o Cadastro Integrado de Registros Públicos, o qual desenvolveria, também, sistemas informatizados e padronizados para emissão de certidões.

De acordo com a justificação, a proposição “aumentaria a efetividade dos registros públicos, bem como agilizaria eventuais benefícios ao cidadão e o acesso à documentação”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a justa preocupação do Autor da presente sugestão com a melhoria na prestação dos serviços notariais e de registro, não cremos que a mesma deva prosperar.

A proposição não deixa claro em que consistiria o “Cadastro Integrado de Registros Públicos”, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação do seu funcionamento – postura que não deve constar de um projeto de lei, por inconstitucionalidade, conforme já decidiu a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

O que existe a respeito, hoje, é o “**Cadastro Nacional de Serventias Públicas e Privadas do Brasil**”, disponibilizado pelo Ministério da Justiça, em seu sítio na *internet*, no qual se pode aferir a regularidade da delegação notarial.

A par disso, cumpre sublinhar que, a respeito da matéria em tela, existem a Lei nº 8.935/94, regulamentando o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, e a Lei nº 10.169/00, regulamentando o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

No art. 45 da referida Lei nº 8.935/94 encontra-se a seguinte disposição:

“Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”

À luz do exposto, e por considerar que a proposição em comento não se prestaria ao aperfeiçoamento da legislação brasileira, votamos pela rejeição da Sugestão de Projeto de Lei nº 260, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado SÍLVIO LOPES
Relator